



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 203/2019 **62ª SESSÃO ORDINÁRIA: 13.09.2019 – 08:30h**
PROCESSO Nº: 1/513/2012 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201116140-1**
RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS
ACESSÓRIOS LTDA. CGF Nº.: 06.861.201-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA. A empresa deixou de recolher o ICMS importação referente às declarações de importações números 06/0607142-8, 06/0663042-7 e 06/1156219-1, todas em 2006, em razão de estar amparada em decisão judicial. As operações foram registradas no livro Registro de Entradas e o imposto correspondente depositado em juízo, tudo com ciência do Fisco. Decadência do direito de constituição do crédito tributário. Extinção do processo administrativo tributário. Decisão unânime. **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, com fundamento no disposto do art. 150, §4º do CTN e art. 87, II, “a” da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS IMPORTAÇÃO REFERENTE ÀS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÕES NÚMEROS 06/0607142-8, 06/0663042-7 E 06/1156219-1, TODAS EM 2006. NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO RELATAMOS TODOS OS DETALHES DA IRREGULARIDADE INDICADA.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 73, 74, 676 e 871, todos do Dec. 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares (fls. 03/04), o agente fiscal informa, em síntese, que:

"Dando cumprimento à ordem de serviço nº 2011.39755 iniciamos a Auditoria Fiscal no estabelecimento TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV. LTDA. Inscrita no Cadastro Geral da Fazenda sob o número 06 861201-0, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº 2011.34566. Em razão da insuficiência de tempo para concluirmos a Ação Fiscal, foi expedida nova Ordem de Serviço nº 2011.30231 e novo Termo de Início de Fiscalização nº 2011.30231 para reinício da mesma Ação Fiscal";

"Após análise em toda à Documentação atinente às importações decorrentes das Declarações de Importações (DI's) nºs 06/0607142-8. 06/0663042-7 e 06/1156219-1 realizadas pelo contribuinte ora fiscalizado, temos a informar o que se segue.

(...)

"Em 02/06/2006 foi desembaraçada a importação que ocasionou a Nota Fiscal de Entrada nº 1153 emitida em 06/07/2006 – DI nº 06/0607142-8 que demonstra a base de cálculo do ICMS importação no valor de R\$1.070.981,05 e ICMS no valor de R\$182.066,78"

"Em 09/06/2006 foi desembaraçada a importação que ocasionou a Nota Fiscal de Entrada nº 030 emitida em 07/07/2006 – DI nº 06/0663042-7 que demonstra a base de cálculo do ICMS importação no valor de R\$488.330,04 e ICMS no valor de R\$83.016,11".

"Em 10/10/2006 foi desembaraçada a importação que ocasionou a Nota Fiscal de Entrada nº 45 emitida em 18/10/2006 – DI nº 06/1156219-1 que demonstra a base de cálculo do ICMS importação no valor de R\$623.875,96 e ICMS de R\$106.058,91".

(...). A empresa TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV. LTDA – CNPJ 11552312/0001-24 fez depósitos judiciais (cópias anexas), faz-se, então, necessários cumprir o Art. 871 do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento do ICMS (RICMS que impõe a obrigatoriedade do lançamento de ofício quando identificada a infração e, também, por força do Parágrafo 5º (Parágrafo 5º do Decreto 24.569/97 que foi acrescentado pelo Decreto nº 30.519/2011) para lavrar o auto de infração com a finalidade de evitar a decadência do crédito tributário e ainda em razão o PARECER nº 87/2009 que a Procuradoria Geral do Estado – PGE emitiu (cópia anexa) em seu conteúdo cita o seguinte: (...)"

“Diante do exposto, em razão dos processos atinentes ao caso em questão, que estão tramitando no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e dos depósitos judiciais vinculados aos respectivos processos, o presente Auto de Infração tem o lançamento de Ofício exigindo o crédito tributário devido somente do principal (do ICMS)”.

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 53, ingressa tempestivamente com defesa (fls. 64 a 72) e apresenta os seguintes argumentos:

- **Da nulidade do auto de infração pela incompetência da autoridade designante - falta de portaria do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará determinando repetição de fiscalização** (fl. 66). Embasa o argumento defendendo que “a Coordenadoria de Administração Tributária somente apresentaria competência no contexto da emissão de uma nova Ordem de Serviço para a promoção da denominada REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO acaso o próprio Secretário da Fazenda expressamente delegasse essa mencionada competência através de PORTARIA (inexistente no caso em presente comento), conforme dispõe o art. 819, §3º do RICMS-CE (fl. 67).

- **Da nulidade do auto de infração pela incompetência da autoridade designante - falta de nomeação no Diário Oficial do Estado do Ceará** (fl. 70). Fundamenta esse questionamento afirmando que “O presente auto de infração decorre da ordem de serviço nº 2011.39755, assinada por Antônio Eliezer Pinheiro, suposto Coordenador da Administração Tributária da SEFAZ-CE. Contudo, fato é que Antônio Eliezer Pinheiro não foi, até a presente data, nomeado para o cargo referido através de publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, o que o torna incompetente para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 281, §5º do RICMS-CE.”

- **Da suspensão do crédito tributário pelos depósitos judiciais** (fl. 70). Justifica essa tese afirmando que “os valores cobrados foram depositados judicialmente nos autos dos processos nº 2006.0011.417-9/0 (DI’s nºs 06/0607142-8 e 06/0663042-7) e 2006.00246671-6/0 (DI nº 06/1156219-1), conforme os comprovantes de depósito juntados em anexo” (fls.16 a 18).

- **Da falta de objeto do presente auto de infração – tributo já lançado por declaração** (fl. 71). Alega que “No caso em epígrafe, o contribuinte já lançou o débito de ICMS referente às importações através de suas declarações, contudo, ao invés de recolher o tributo, optou por depositá-los judicialmente com a finalidade de discutir a validade de sua incidência”.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde, após afastar todos os argumentos de defesa, acima apresentados, foi proferida decisão de procedência do auto de infração em lide, consoante estampado na ementa a seguir transcrita (fl. 126):



“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Importação referente às Declarações de Importações nºs 06/0607142-8, 06/0663042-7 e 06/1156219-1. Julgado **PROCEDENTE**, com base nos artigos 73, 74, 676 e 874 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Defesa tempestiva”.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte ingressa com recurso ordinário (fls. 144 a 169) onde apresenta os seguintes questionamentos:

- Preliminar: da nulidade em virtude do cerceamento de defesa. Ausência de manifestação sobre o que foi defendido pela recorrente (fl.146);
- Do mérito: da necessidade de suspensão do julgamento do processo administrativo. Existência de decisão suspendendo a exigibilidade do crédito (fl.148).
- Da aplicação da norma de isenção ao caso. REPORTO (fl.150).

Às fls. 172 a 178 dos autos consta o Parecer de nº 180/2019, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Eis, em síntese, o relatório.

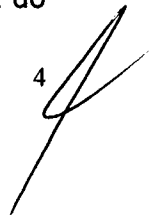
VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal estampada no auto de infração em apreço diz respeito à falta de recolhimento do ICMS importação, no valor de R\$ 371.141,80, declarado nas Notas Fiscais de Entradas nº 1153 - emitida em 06/07/2006 (fl.13), nº45 - emitida em 18/10/2006 (fl.14) e nº 030 - emitida em 07/07/2006 (fl.15), todas devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas (fls.10 a 12),

No caso em apreço, não restou dúvida que foram infringidos os artigos 73, 74, 676 e 871, todos do Dec. nº 24.569/97, como bem foi citado no auto de infração e devidamente comprovado nos autos. Em face da infração em tela, cabível a penalidade do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, haja vista que as operações eram de pleno conhecimento do Fisco. A aplicação dessa sanção encontra esteio na SÚMULA 06 do CONAT, que assim prescreve:

“CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO-SE O ART. 123, I, ‘D’ DA LEI Nº 12.670/96”.

Contudo, em primeiro plano, cumpre examinar por matéria de ordem pública, e conhecimento de ofício, a decadência do período de junho/setembro de 2006 à luz do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.



Como exposto inicialmente, a autuação fiscal tomou como base a falta de recolhimento nos meses de junho e setembro de 2006 do ICMS devido nas operações de importação constantes das Declarações de Importações nºs 06/0607142-8, 06/0663042-7 e 06/1156219-1. Como é cediço, o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, §4º do CTN para constituir o crédito tributário quando este for declarado ao Fisco, tal como aconteceu no caso em análise, se não vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desse modo, o direito do fisco em relação aos créditos de ICMS do período de junho e setembro de 2006, venceria em junho de 2011, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. Ocorre que o auto de infração só foi lavrado em 28/12/2011, quando passado o período de 5 (cinco) anos, e assim decaído o direito do Fisco de proceder com o lançamento.

Com base na doutrina do Mestre Paulo de Barros Carvalho, podemos definir decadência como:

"A decadência ou caducidade é tido como o fato jurídico que faz parecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo". (Curso de Direito Tributário, pg. 436).

"Seja como for, instado o vínculo jurídico tributário e sobrevindo o fato decadencial, a decadência faz desaparecer o direito subjetivo de exigir a prestação tributária, e em contrapartida, também se extingue o débito do sujeito passivo, desintegrando-se o laço obrigacional". (Curso de Direito Tributário, pg. 439).

Nesse passo, observando a regra estabelecida no §4º do art. 150 do CTN, e tendo-se em vista que os fatos geradores do crédito em questão remontam ao exercício de 2006, conclui-se que os prazos de que o Fisco Estadual dispunha para auditar as apurações realizadas pelo contribuinte em cada um daqueles períodos e lançar de ofício o imposto em questão, havia exaurido quando foi lançado no auto de infração em apreço.

Desse modo, ciente da extinção do crédito tributário pela decadência, impõe-se o encerramento do processo administrativo-tributário, tendo em vista que com o reconhecimento da inexigibilidade do crédito fiscal, encerra-se o poder-dever do estado no que tange à cobrança e discussão acerca do débito tributário.

Nesse sentido, segue a previsão contida no art. 87, II, "a" da Lei nº 15.614/2014, que trata das causas de extinção do processo:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

II – Com julgamento de mérito:

a) pela decadência.

Em face do exposto, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvo dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida em julgamento singular e declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, com fundamento no disposto do art.150, §4º do CTN e art. 87, II, "a" da Lei nº 15.614/2014.

Eis o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, RESOLVE, por decisão unânime, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida em julgamento singular e declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, com fundamento no disposto do Art.150, §4º do CTN e art. 87, II, "a" da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Presentes a sessão para sustentação oral as representantes legais da parte Dra. Melissa Freitas e Dra. Letícia Paraíso.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de outubro de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 01/10/2019


Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO